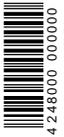


Segunda-feira, 30 de maio de 2022

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 9/2022:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. ... 1256

Decreto n° 10/2022:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1258

Decreto n° 11/2022:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1260

Decreto n° 12/2022:

Aprova o Acordo relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos. 1263

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 9/2022

de 30 de maio

O Acordo em referência tem como objetivo manter, desenvolver e reforçar as relações comerciais e económicas, promovendo o comércio de bens e serviços entre Cabo Verde e o Marrocos.

Cabo Verde reputa de grande importância este instrumento, porquanto permite ampliar o quadro dos acordos assinados neste domínio, contribuindo, sobremaneira, para a internacionalização das empresas do país e para o aumento da sua produtividade.

O Acordo nasce da consciência mútua e da certeza em como apenas uma cooperação comercial consolidada pode viabilizar o cumprimento desse desiderato.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 16 de dezembro de 2004, cujos textos em línguas portuguesa e francesa são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro.*

ACCORD COMMERCIAL ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc, désignés ci-après les "Parties Contractantes";

- Désireux de développer et de renforcer les relations commerciales et économiques et de promouvoir le commerce des biens et services entre les deux pays, sur la base de l'égalité et des intérêts mutuels;
- Animés par le haut niveau des relations amicales et solidaires existantes entre les deux pays;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les Parties Contractantes s'accorderont mutuellement le Traitement de la Nation la plus Favorisée en toute matière concernant le commerce des biens et services entre les deux pays.

Cependant, cette disposition ne s'appliquera pas quant il s'agit de l'octroi ou du maintien des:

- a) avantages accordés par l'une des Parties Contractantes aux pays limitrophes pour faciliter le commerce frontalier;

- b) avantages résultant d'une Union Douanière ou d'une Zone de Libre Echange dans laquelle rune ou l'autre des deux Parties Contractantes est ou pourrait devenir membre;

- c) Préférences et avantages accordés à un pays tiers dans le cadre d'un arrangement multilatéral ou régional qui vise l'intégration économique.

Article 2

Les Parties Contractantes, sous réserve des lois et règlements en vigueur dans leur pays respectif, prendront toutes les mesures appropriées pour faciliter, consolider et diversifier le commerce des biens et services entre les deux pays.

Article 3

Les dispositions de cet Accord ne font pas obstacle à l'application de prohibitions ou restrictions à l'importation et à l'exportation, visant à sauvegarder la sécurité, la santé, la protection de la faune, de la flore et du patrimoine historique archéologique et artistique des deux Parties Contractantes.

Article 4

En vue d'assurer la continuité de leurs relations commerciales, les Parties Contractantes encourageront la conclusion de contrats à court et à long terme entre les personnes physiques et morales des deux pays.

Article 5

En vue de développer davantage le commerce bilatéral et sous réserve des lois et règlements en vigueur dans leur pays respectif, les Parties Contractantes encourageront l'échange de délégations d'hommes d'affaires entre les deux pays.

Article 6

Les paiements pour les transactions conclues dans le cadre de cet Accord s'effectueront en devises librement convertibles, conformément aux règlements des changes en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 7

Les Parties Contractantes s'accorderont mutuellement les facilités nécessaires pour la participation aux foires permanentes ou temporaires organisées dans chacun des deux pays et pour l'organisation, sur leur territoire respectif, d'expositions commerciales, de symposiums et d'autres actions similaires, conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays.

Article 8

Chaque Partie Contractante autorisera, conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays, l'importation des produits suivants, originaires du territoire de l'autre Partie Contractante.

- a- En franchise du droit de douane et des taxes d'effets équivalents pour les échantillons de marchandises et matériel publicitaire sans valeur commerciale et destinés exclusivement à la publicité et à la recherche de commandes;
- b- En suspension des droits de douane et taxes d'effets équivalents pour les marchandises, produits et outillages importés temporairement et nécessaires à l'organisation des foires et expositions commerciales, sous réserve de leur réexportation ultérieure.

Article 9

Chaque Partie Contractante facilitera, sous réserve des lois et des règlements en vigueur dans les deux pays:

- Le transit pour les marchandises provenant du territoire de l'autre Partie Contractante et destinées au territoire d'un pays tiers;
- Le transit pour les marchandises provenant du territoire d'un pays tiers et destinées au territoire de l'autre Partie Contractante.



Article 10

Une Commission Mixte Commerciale, composée des représentants des deux Parties Contractantes, est instituée et sera chargée de:

- a) Suivre l'application des dispositions de cet Accord;
- b) Evaluer le commerce bilatéral;
- c) formuler les mesures susceptibles de promouvoir les relations commerciales.

Cette Commission se réunira alternativement à Praya et à Rabat, à la demande de l'une ou l'autre des deux Parties Contractantes.

Article 11

- a) Le Présent Accord entre en vigueur provisoirement à la date de sa signature et définitivement à la date de la dernière notification relative à l'accomplissement des formalités requises pour son entrée en vigueur, conformément aux procédures applicables dans chacun des deux pays;
- b) Le présent Accord est conclu pour une période de cinq (5) ans, renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires, à moins que l'une des Parties Contractantes notifie à l'autre Partie Contractante, par écrit, son intention de le dénoncer, trois (3) mois avant son expiration.

Article 12

Le présent Accord pourra être amendé, si nécessaire, après consultations entre les Parties Contractantes. Ces amendements entreront en vigueur après approbation des deux Parties, conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 13

Tout différend qui pourrait résulter de l'interprétation ou de l'application de cet Accord pourrait être résolu par voie diplomatique.

Article 14

Les dispositions du présent Accord, continueront à être appliquées, après sa dénonciation, à tous les contrats conclus durant la période de sa validité, jusqu'à leur exécution.

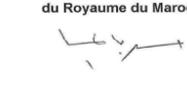
Fait à Rabat, le 16/12/2004 en deux originaux en langues Portugaise, Arabe et Française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO
DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, adiante designados "Partes Contratantes"

Desejando desenvolver e reforçar as relações comerciais e económicas e de promover o comércio de bens e serviços entre os dois países, na base da igualdade e interesses mútuos;

Animados pelo alto nível das relações de amizade e solidariedade existentes entre os dois países;

Convieram no que se segue:

Artigo 1º

As Partes contratantes acordarão, mutuamente, o Tratamento da Nação mais Favorecida em toda a matéria relacionada com o comércio de bens e serviços entre os dois países.

No entanto, esta disposição não se aplicará quando se tratar da outorga ou manutenção de:

- a) vantagens acordadas por uma das Partes Contratantes a países limítrofes para facilitar o comércio fronteiriço;
- b) vantagens resultantes de uma União Aduaneira ou de uma Zona de Comércio Livre, na qual uma ou outra das duas Partes Contratantes é ou poderá tornar-se membro;
- c) Preferências e vantagens acordadas a um país terceiro no quadro de um Acordo multilateral ou regional, que visa a integração económica.

Artigo 2º

As Partes contratantes, sob reserva de leis e regulamentos em vigor nos seus respetivos países, tomarão todas as medidas apropriadas para facilitar, consolidar e diversificar o comércio de bens e serviços entre os dois países.

Artigo 3º

As disposições deste Acordo não obstaculizarão a aplicação de proibições ou restrições à importação e à exportação, visando salvaguardar a segurança, a saúde, a proteção da fauna, da flora e do património histórico, arqueológico e artístico das duas Partes Contratantes.

Artigo 4º

Com vista a assegurar a continuidade das suas relações comerciais, as Partes Contratantes encorajarão a conclusão de contratos a curto e a longo prazos entre as pessoas coletivas e singulares dos dois países.

Artigo 5º

Com vista a desenvolver mais o comércio bilateral e sob reserva das leis e regulamentos em vigor nos seus respetivos países, as Partes Contratantes encorajarão a troca de delegações de homens de negócios entre os dois países.

Artigo 6º

Os pagamentos para as transações concluídas, no quadro deste Acordo, serão efetuadas em divisas livremente convertíveis, de harmonia com os regulamentos de trocas em vigor em cada um dos dois países.

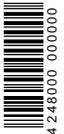
Artigo 7º

As Partes Contratantes acordarão, mutuamente, facilidades necessárias para a participação em feiras permanentes ou temporárias, organizadas em cada um dos dois países e para a organização, nos seus respetivos territórios, de exposições comerciais, simpósios e outras ações similares, segundo as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

Artigo 8º

Cada Parte Contratante autorizará, de harmonia com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, a importação dos seguintes produtos, originários do território da outra Parte Contratante:

- a) Livre de direitos alfandegários e de taxas de efeitos equivalentes, para as amostras de mercadorias e material publicitário sem valor comercial e destinados, exclusivamente, à publicidade e à procura de encomendas;
- b) Em regime de suspensão de direitos alfandegários e de taxas de efeitos equivalentes, para as mercadorias, produtos e utensílios importados temporariamente e necessário à organização das feiras e exposições comerciais, sob reserva da sua ulterior reexportação.



Artigo 9º

Cada Parte Contratante facilitará, sob reserva das leis e regulamentos em vigor nos dois países:

- O trânsito para as mercadorias provenientes do território da outra Parte Contratante e destinadas ao território de um terceiro país;
- O trânsito para as mercadorias provenientes do território de um país terceiro e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

Artigo 10º

Uma Comissão Mista Comercial, composta por representantes das duas Partes Contratantes, é instituída e será encarregue de:

- a) Seguir a aplicação das disposições deste Acordo;
- b) Avaliar o comércio bilateral;
- c) Formular as medidas suscetíveis de promover as relações comerciais.

Esta Comissão reunir-se-á, alternadamente, em Praia e na Rabat, a pedido de uma ou da outra das duas Partes Contratantes.

Artigo 11º

- a) O presente Acordo entra em vigor provisoriamente, à data da sua assinatura e, definitivamente, à data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países;
- b) O presente Acordo foi concluído por um período de cinco anos, renovável por tácita recondução por períodos similares, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção em denunciá-lo, três meses antes da sua expiração.

Artigo 12º

O presente Acordo poderá ser emendado, se necessário, após consultas entre as Partes Contratantes. Essas emendas entrarão em vigor depois da aprovação das duas partes, conforme as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

Artigo 13º

Qualquer diferendo que poderá resultar da interpretação ou da aplicação deste Acordo poderá ser resolvido pela via diplomática.

Artigo 14º

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todos os contratos concluídos durante o período da sua validade, até à sua execução.

Feito, em Rabat a 16/12/2004 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

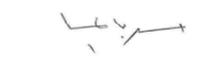
Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

Decreto nº 10/2022

de 30 de maio

O instrumento jurídico em título, assinado, em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, tem como objetivo promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, favorecendo intercâmbios nesse domínio, com uma participação dinâmica e mutuamente vantajosa de instituições cabo-verdianas e marroquinas que laboram nessa área, designadamente institutos, empresas, agências de viagens e associações profissionais. -

No âmbito deste Acordo, as Partes, enquanto medidas ou ações concretas para a concretização das suas vontades, promoverão a troca de informações sobre as legislações e regulamentos nacionais, de dados estatísticos, brochuras, de filmes promocionais sobre os sistemas de formação de Quadros, de programas relativos à formação de formadores e de estudantes no domínio do turismo, bem como incentivarão a colaboração entre agências para a promoção dos seus produtos turísticos (artigos 3º- 6º).

Além disso, e como forma de melhor assegurar a sua execução, o Acordo prevê a criação de um Grupo de Trabalho Conjunto, integrado por representantes de organizações de turismo de ambos os países. Este, nos termos do Acordo, reunir-se-á uma vez em cada dois anos, alternadamente, em Cabo Verde e em Marrocos e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Trata-se, pois, de um instrumento, cuja implementação daria um impulso forte às relações económico-empresariais entre os dois países e, dentre outros benefícios, abriria espaços para uma maior aproximação entre os povos cabo-verdiano e marroquino.

Cabo Verde, país onde o setor do turismo, até à presente data, constitui o motor do seu desenvolvimento, tem evidenciado uma forte aposta, com resultados palpáveis, na criação de condições endógenas e na promoção e inserção do país na rede internacional dos destinos turísticos mais procurados. E nesta aposta, que ganha cada vez maior importância em período de crises que enfrenta o mundo atualmente, particularmente os países económica e ambientalmente vulneráveis como o nosso, se inscreve a política estratégica do Governo que visa negociar e assinar o maior número possível de acordos com países amigos e organizações internacionais da área do turismo, entre os quais o Marrocos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujo texto na língua francesa e respetiva tradução em português se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Carlos Jorge Duarte Santos.*

